

Classe: *Servente*

Código: GL-104.5

1. José Rodrigues de Araújo
2. Nicanor Rolim de Moura

Classe: *Inspetor de Guardas*

Código: GL-202.12

1. José Lourenço

Série de Classes: *Guarda*

Código: GL-203.8.A

1. Antônio Pereira
2. Antônio Peifeira dos Santos
3. Edgard de Castro
4. Francisco Justino de Medeiros
5. Manoel Lopes

Série de Classes: *Auxiliar de Portaria*

Código: GL-303.7.A

1. Alvino Elias
2. Any de Souza

Classe: *Trabalhador*

Código: GL-402.1

1. Antônio de Oliveira
2. Antônio Rocha
3. Etalcino Cubas
4. Francisco Augusto Lopes
5. Manoel Marques da Silva
- \* Osmar da Silva

Classe: *Auxiliar Rural*

Código: P-209.3

1. Antônio dos Santos
2. José do Monte
3. Otero Antônio Basso
4. Otto Kessler Júnior

Classe: *Auxiliar de Desenhista*

Código: P-1002.12

1. Tupinambá Senna

Classe: *Auxiliar de Laboratório*

Código: P-1603.4

1. Alba Sales Mergulhão

Série de Classes: *Tecnologista*

Código: P-1604.12.A

1. Maria Zenilse Parente Queiroz

Série de Classes: *Pesquisador em Botânica*

Código: TC-1503.20.A

1. Manoel Pedro Almandro Coêlho
2. Zilma Ferreira Soares

DECRETO Nº 66.623 — DE 22 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e nos termos do disposto no parágrafo único, alínea "b", do artigo 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, decreta:

TÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 1º O Ministério da Saúde, criado pela Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953, cuja área de competência abrange a política nacional de Saúde; as atividades médicas e paramédicas; a ação preventiva em geral, vigilância sanitária de fronteiras e portos marítimos, fluviais e aéreos; o controle de drogas, medicamentos e alimentos; e pesquisas médico-sanitárias em todo território nacional, tem a seguinte estrutura básica:

I — Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Controle Financeiro:

- a) Secretaria Geral;
- b) Inspetoria Geral de Finanças;

II — Órgãos de Assistência Direta e Imediata:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Consultoria Jurídica;
- c) Divisão de Segurança e Informações;

III — Órgãos de Consulta:

Conselho Nacional de Saúde;

IV — Órgão de Apoio Internacional:

Coordenação de Assuntos Internacionais de Saúde;

V — Órgãos Centrais de Direção Superior:

- a) Secretaria de Saúde Pública;
  - b) Secretaria de Assistência Médica;
  - c) Departamento de Administração;
- VI — Fundo Nacional de Saúde;
- VII — Órgãos de Atuação Regional: Delegacias Federais de Saúde.

TÍTULO II

Da Organização e Coordenação Ministerial

CAPÍTULO I

Do Ministro de Estado e do Assessoramento e Assistência Imediatos

Art. 2º O Ministro de Estado da Saúde é o responsável, perante o Presidente da República, pela formulação, direção, orientação e controle da execução das atividades discriminadas no art. 1º.

Parágrafo único O Ministro de Estado da Saúde exerce, em relação aos órgãos subordinados e vinculados ao Ministério, a supervisão de que trata o Título IV do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Secretaria Geral compete assessorar diretamente o Ministro de Estado e, em nome e sob direção deste, realizar estudos para a formulação de diretrizes, bem como desempenhar funções de planejamento, organização, orientação, coordenação e elaborar programas setoriais e regionais.

Parágrafo único. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral, que poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º A Inspetoria Geral de Finanças, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é órgão setorial do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria, tendo suas atribuições e organização estabelecidas nos atos que regulam a estrutura e funcionamento do referido sistema.

Parágrafo único. A Inspetoria Geral de Finanças, dirigida por um Inspetor Geral, atua em cooperação com a Secretaria Geral no acompanhamento da execução do respectivo programa e do orçamento.

Art. 5º Compete ao Gabinete assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social; incumbir-se das relações públicas do Ministério; preparar e despachar o expediente pessoal do Ministro de Estado; e desincumbir-se de outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. O Gabinete é dirigido por um Chefe de Gabinete.

Art. 6º A Consultoria Jurídica, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, e dirigida por um Consultor Jurídico, compete assistir ao Ministro em matéria jurídica, e exercer as atribuições previstas na Lei nº 5.167, de 21 de outubro de 1966.

Art. 7º A Divisão de Segurança e Informações, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, e dirigida por um Diretor, colabora com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

Art. 8º O Ministro de Estado, além dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata, referidos sob o item III do artigo 1º, poderá dispor de setores para atividades específicas, além da assistência de consultores técnicos e assessores especialistas na forma do disposto no artigo 97 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Consulta e Apoio

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Saúde, subordinado diretamente ao Ministro de Estado, que o preside, com-

pete examinar problemas concernentes à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, propondo ao Ministro de Estado as medidas adequadas à solução desses problemas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Saúde é composto pelo Secretário Geral, pelos Secretários e Diretores de Divisões do Ministério da Saúde, e de representantes de outras entidades médicas e sanitárias, consoante for determinado em decreto.

Art. 10. A Coordenação de Assuntos Internacionais de Saúde, vinculada à Secretaria Geral, e dirigida por um Diretor Executivo, compete assessorar o Ministério em matéria concernente a projetos ou programas que tenham a participação técnica ou financeira de entidades estrangeiras ou internacionais.

CAPÍTULO III

Do Fundo Nacional de Saúde

Art. 11. O Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.857, de 24 de julho de 1969, alterado pelo Decreto nº 66.162, de 3 de fevereiro de 1970, de conformidade com a autorização contida no Decreto-lei nº 701, de 24 de julho de 1969, tem por finalidade prover, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde pública, coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO III

Órgãos Centrais de Direção Superior Natureza e Finalidade

CAPÍTULO I

Seção I

Da Secretaria de Saúde Pública

Art. 12. A Secretaria de Saúde Pública, dirigida por um Secretário, compete a coordenação e a administração dos órgãos incumbidos das atividades de prevenção da saúde pública através da realização de campanhas, de estudos de nutrição, do controle de fatores nosológicos, de levantamentos epidemiológicos e estatísticos, de educação sanitária, de organização e de fiscalização sanitárias.

Art. 13. A Secretaria de Saúde Pública é integrada pelos seguintes órgãos:

- I — Departamento Nacional de Profilaxia e Controle de Doenças;
  - a) Divisão Nacional de Educação Sanitária;
  - b) Divisão Nacional de Engenharia Sanitária;
  - c) Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde;
  - d) Divisão Nacional de Tuberculose;
  - e) Divisão Nacional de Lepra.
- II — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;
- III — Divisão Nacional de Fiscalização;
- IV — Divisão Nacional de Organização Sanitária.

Seção II

Do Departamento Nacional de Profilaxia e Controle de Doenças

Art. 14. O Departamento Nacional de Profilaxia e Controle de Doenças, dirigida por um Diretor, tem por finalidade promover, coordenar e executar atividades de prevenção e controle de doenças.

Subseção I

Da Divisão Nacional de Educação Sanitária

Art. 15. A Divisão Nacional de Educação Sanitária, dirigida por um Diretor, tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para os programas de educação sanitária, coordenando e orientando sua aplicação no Ministério da Saúde; assessorar órgãos públicos e entidades privadas na organização e funcionamento de serviços e atividades de educação sanitária; estudar e pesquisar, bem como incentivar, promover e colaborar no treinamento profissional.

Parágrafo único. A Divisão Nacional de Educação Sanitária é resultante da transformação do Serviço Nacional de Educação Sanitária.

Subseção II

Da Divisão Nacional de Engenharia Sanitária

Art. 16. A Divisão Nacional de Engenharia Sanitária, dirigida por um Diretor, tem por finalidade executar direta ou indiretamente, através de convênio ou delegação, projetos, construção e operação de obras de engenharia sanitária que visem à prevenção de doenças, cooperando com outros setores correspondentes da Administração Pública.

Parágrafo único. Passam a integrar a Divisão Nacional de Engenharia Sanitária, a Seção de Engenharia Sanitária do Departamento Nacional de Endemias Rurais e a Divisão de Engenharia Sanitária da Fundação Serviços de Saúde Pública.

Subseção III

Da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde

Art. 17. A Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, dirigida por um Diretor, tem por finalidade estabelecer normas e padrões bioestatísticos; levantar, interpretar e divulgar estatísticas médico-sanitárias; efetuar e colaborar em estudos e pesquisas de interesse do Ministério da Saúde; efetuar estudos epidemiológicos de doenças endêmicas e de surtos epidêmicos, e de fatores que possam perturbar a saúde.

Parágrafo único. Passam a integrar a Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde o Serviço de Estatística da Saúde e o Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Criança.

Subseção IV

Da Divisão Nacional de Tuberculose

Art. 18. A Divisão Nacional de Tuberculose, dirigida por um Diretor, tem por finalidade planejar, orientar, coordenar, auxiliar, fiscalizar e executar supletivamente as atividades de combate à tuberculose, bem como estabelecer normas e padrões para sua prevenção e atendimento.

Parágrafo único. A Divisão Nacional de Tuberculose é resultante da transformação do Serviço Nacional de Tuberculose.

Subseção V

Da Divisão Nacional de Lepra

Art. 19. A Divisão Nacional de Lepra, dirigida por um Diretor, tem por finalidade planejar, orientar, coordenar, auxiliar, fiscalizar e executar supletivamente as atividades de combate à lepra, bem como estabelecer normas e padrões para sua prevenção e atendimento.

Parágrafo único. A Divisão Nacional de Lepra é resultante da transformação do Serviço Nacional de Lepra.

Seção III

Da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública

Art. 20. A Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, dirigida por um Superintendente, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, tem por finalidade a execução direta de atividades de erradicação e de controle de endemias, nas áreas em que haja transmissão atual ou potencial.

Parágrafo único. A Superintendência de Campanhas de Saúde Pública é resultante da fusão do Departamento Nacional de Endemias Rurais, da Campanha de Erradicação da Varíola e da Campanha de Erradicação da Malária.

Seção IV

Da Divisão Nacional de Fiscalização

Art. 21. A Divisão Nacional de Fiscalização, dirigida por um Diretor, tem por finalidade estabelecer normas, e orientar, coordenar e fiscalizar as ati-